

## AS DECLARAÇÕES DE PARTE. UMA SÍNTESE.

Luís Filipe Pires de Sousa

Juiz Desembargador

Abril de 2017

\*

### SUMÁRIO:

1. A razão de ser da inovação.
2. A quem incumbe a iniciativa da sua prestação e qual o seu âmbito.
3. Qual o sentido da remissão do Artigo 466º, nº2, do Código de Processo Civil.
4. O requerimento deve discriminar os factos sobre os quais versarão as declarações de parte?
5. É admissível a acareação entre o declarante e as testemunhas?
6. A parte pode assistir à audiência de julgamento antes de prestar as suas declarações de parte?
7. Exclusões à admissibilidade das declarações de parte.
8. As declarações de parte servem para a parte aduzir factos complementares novos?
9. O juiz pode rejeitar as declarações de parte com fundamento na sua desnecessidade?
10. Como valorar as declarações de parte?
11. As declarações de parte como testemunho de parte.

\*

### **1. A razão de ser da inovação.**

Até à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a parte estava impedida de depor como testemunha (Art. 617 do CPC), podendo ser ouvida pelo juiz para a prestação de esclarecimentos sobre a matéria de facto (Art. 266.2. do CPC) sendo que tais esclarecimentos não podiam ser valorados de per si como meios probatórios. Podia ainda a parte ser convocada, oficiosamente ou a requerimento da contraparte, para a prestação de depoimento de parte (Art. 552.1. do CPC).

Constitui doutrina e jurisprudência dominantes que o depoimento de parte constitui um meio processual através do qual se pode obter e provocar a confissão judicial, sendo esta uma declaração de ciência que emana da parte e em que se reconhece a realidade de um facto desfavorável ao declarante (*contra se pronuntiatio*) e favorável à parte contrária a quem competiria prová-lo (Art. 352 do Código Civil). Nessa medida, o depoimento de parte só pode incidir sobre factos desfavoráveis ao depoente. Chamado a pronunciar-se sobre esta questão, o Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 504/2004, *Artur Maurício*, DR, II Série de 2.11.2004, p. 16.093, foi perentório no sentido de que “A confissão (...) não constitui meio de prova de quem emite a declaração, mas a favor da parte com interesses contrários, ninguém podendo, por mero ato seu, formar provas a seu favor. / Não se vê que fique vedado ao legislador ordinário regular a possibilidade de limitar o depoimento de parte de forma a impedir o exercício do direito de o prestar quando o respetivo objeto seja *irrelevante* enquanto confissão, ou seja, quando se anteveja uma disfunção entre o meio processual e o fim tido em vista pela sua previsão.”

Todavia, ainda na vigência do Código de Processo Civil revogado, foi crescendo uma corrente jurisprudencial pugnano no sentido de que o depoimento de parte - no que exceder a confissão de factos desfavoráveis à mesma parte - constitui meio de prova de livre apreciação pelo tribunal – Artigo 361 do Código Civil.<sup>1</sup> Ou seja, embora configurado processualmente no sentido da obtenção da confissão, foram reconhecidas ao depoimento de parte virtualidades probatórias irrecusáveis perante um sistema misto de valoração da prova em que a par de prova tarifada existem meios de prova sujeitos a livre apreciação.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, cf. os Acórdãos do STJ de 2.10.2003, *Ferreira Girão*, 03B1909, de 9.5.2006, *João Camilo*, 06A989, de 16.3.2011, *Távora Víctor*, 237/04 (“(...)o depoimento tem um alcance muito mais vasto, podendo o tribunal ouvir qualquer uma das partes quando tal se revele necessário ao esclarecimento da verdade material. E se é certo que “a confissão” só pode versar sobre factos desfavoráveis à parte, não é menos verdade que o Juiz no depoimento em termos gerais não está espartilhado pela confissão, podendo colher elementos para a boa decisão da causa de acordo com o princípio da “livre apreciação da prova”), de 4.6.2015, *João Bernardo*, 3852/09. No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.11.2011, *Araújo de Barros*, 2700/03, também se discorreu que: «Por decorrência do princípio da livre apreciação da prova, embora o depoimento de parte seja o meio próprio para colher a confissão judicial das partes, nada impede que dele se extraiam elementos que contribuam para a prova de factos favoráveis ao depoente ou para a contraprova de factos que lhe sejam desfavoráveis.»

A parte podia ser ouvida pelo juiz sob as vestes preconizadas no Art. 266.2. do CPC e como depoente de parte, estando-lhe vedado ser testemunha em causa própria (“*nemo debet esse testis in propria causa*”). As razões determinantes desta inadmissibilidade são essencialmente três: «receio de perjúrio; as partes têm um interesse no resultado da ação e podem ser tentadas a dar um testemunho desonesto e finalmente mesmo que as mesmas não sejam desonestas, estudos psicológicos demonstram que as pessoas têm uma maior tendência a recordar factos favoráveis do que factos desfavoráveis pelo que o depoimento delas como testemunhas nos processos em que são partes não é, por essa razão de índole psicológica, fidedigno.»<sup>2</sup>

Todavia, constituía dado da experiência comum que a inadmissibilidade da prestação de declarações de parte conduzia – com frequência – a assimetrias no exercício do direito à prova<sup>3</sup> dificilmente compagináveis com o princípio da igualdade de armas ínsito no direito à prova. Constitui exemplo paradigmático o julgamento de acidente de viação em que o autor/conductor – por ser formalmente parte - não era ouvido quanto ao relato da dinâmica do acidente enquanto o segurado (e também condutor) da Ré (Seguradora) era sempre arrolado como testemunha. Por outro lado, existem factos integrantes do *thema probandum* que são por natureza revéis à prova documental, testemunhal e mesmo pericial, nomeadamente «factos de natureza estritamente doméstica e pessoal que habitualmente não são percecionados por terceiros de forma direta»<sup>4</sup>, factos respeitantes a «acontecimentos do foro privado, íntimo ou pessoal dos litigantes».<sup>5</sup> No que tange a este tipo de factos demonstráveis por prova tendencialmente única, a recusa do tribunal em admitir e valorar livremente as declarações favoráveis do depoente pode implicar «uma concreta e intolerável ofensa do direito à prova, no quadro da garantia de um processo equitativo e da tutela

---

<sup>2</sup> ELIZABETH FERNANDEZ, “Nemo Debet Esse Testis in Propria Causa? Sobre a (in)Coerência do Sistema Processual a Este Propósito”, in *Julgar Especial, Prova Difícil*, 2014, p. 27.

<sup>3</sup> ELIZABETH FERNANDEZ, *Op. Cit.*, p. 22, apela aqui à ideia de «um preocupante deficit de processo equitativo.»

<sup>4</sup> ELIZABETH FERNANDEZ, *Op. Cit.*, p. 37.

<sup>5</sup> REMÉDIO MARQUES, “A Aquisição e a Valoração Probatória de Factos (Des) Favoráveis ao Depoente ou à Parte”, in *Julgar*, jan-abr. 2012, Nº16, p. 168.

jurisdicional efetiva dos direitos subjetivos e das demais posições jurídicas subjetivas.»<sup>6</sup>

Se outras razões não ocorressem, tanto bastava para evidenciar a pertinência da consagração das declarações de parte como um novo meio de prova no atual Código de Processo Civil. Na Exposição de Motivos, de forma bastante sucinta, anuncia-se o novo meio de prova assim: «Prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando face à natureza pessoal dos factos a averiguar tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão.»

## **2. A quem incumbe a iniciativa da prestação de declarações de parte e qual o seu âmbito**

Nos termos do Art. 466.1. do CPC, “*As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto.*”

Atenta a formulação legal adotada, assiste à parte o *direito potestativo processual* de requerer a própria prestação de declarações de parte, tendo como limite temporal o início das alegações orais. Refere PAULO PIMENTA que esta figura tem carácter voluntário, estando preterido à contraparte requerer tal meio de prova nem podendo este ser determinado oficiosamente pelo juiz.<sup>7</sup> LEBRE DE FREITAS conflui na asserção de que as declarações de parte não podem ser ordenadas oficiosamente.<sup>8</sup> RAMOS DE FARIA entende que nada impede que o tribunal determine oficiosamente a prestação de declarações de parte, o que tem fundamento legal bastante no Art. 411 do CPC.<sup>9</sup>

Concordamos com a posição de RAMOS DE FARIA. Com efeito, conforme já referimos noutro lugar, o atual Art. 411 do Código de Processo Civil (correspondente ao anterior Art. 265.3. do CPC) - ao afirmar que incumbe ao juiz ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer - postula um *critério de plenitude do material probatório* no

<sup>6</sup> REMÉDIO MARQUES, *Op. Cit.*, p. 168.

<sup>7</sup> *Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014, p. 356.

<sup>8</sup> *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013, p. 278.

<sup>9</sup> *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2013, I Vol., p. 365.

sentido de que todas as provas relevantes devem ser carreadas para o processo, mesmo que seja por iniciativa do juiz. A decisão de facto só será justa «se o juiz proceder, de modo racionalmente controlável, a uma reconstrução dos factos com observância do critério da plenitude do material probatório».<sup>10</sup> A admissibilidade do juiz ordenar, oficiosamente, a prestação de declarações de parte sempre resultaria da remissão do Art. 466.2. para o Art. 452.1. do Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a evolução legislativa no sentido de um reforço do inquisitório, a possibilidade de o juiz determinar oficiosamente a prestação de declarações de parte é mais lógica e coerente com tais poderes gerais do juiz em matéria de instrução.<sup>11</sup>

A prestação de declarações versa "*sobre factos em que [as partes] tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto*", ou seja, sobre factos pessoais, os quais abrangem: (i) o ato praticado pela parte ou com a sua intervenção; (ii) o ato de terceiro praticado perante a parte em que se inclui a declaração escrita dirigida à parte; (iii) o facto ocorrido na presença da parte e (iv) o conhecimento do facto ocorrido na sua ausência.<sup>12</sup> O segmento que se reporta a factos "*de que [as partes] tenham conhecimento direto*" diverge, aparentemente, dos factos "*de que o depoente deva ter conhecimento*" (Art. 454.1. do CPC; cf. ainda o regime paralelo do Art. 574.3. do CPC). A redação teria sido mais feliz se o legislador uniformizasse a terminologia. Todavia, não faz qualquer sentido pretender divisar uma subtil distinção entre factos de que a parte *tenha* conhecimento e factos de que a parte *deva ter* conhecimento. Assim, as declarações de parte abarcam os «casos em que, pela natureza do facto e pelas circunstâncias concretas em que ele se produziu, o juiz deve entender, segundo o seu prudente arbítrio, usado em conformidade com as regras da experiência, que a parte dele [*facto*] teve conhecimento.»<sup>13</sup> Em suma, o objeto das

---

<sup>10</sup> Cf. o nosso *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2017, 3ª edição, p. 154.

<sup>11</sup> Cf. CATARINA GOMES PEDRA, *A Prova por Declaração das Partes no Novo Código de Processo Civil. Em Busca da Verdade Material no Processo*, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2014, pp. 133-134. TEIXEIRA DE SOUSA, "Prova por declarações de parte; relações jurídicas indisponíveis", em 23.4.2014, <https://blogippc.blogspot.pt/2014/04/prova-por-declaracoes-da-parte-relacoes.html>, defende que as declarações de parte podem ser ordenadas oficiosamente. GABRIELA CUNHA RODRIGUES, "Poderes de Iniciativa do Juiz em Processo Civil e ónus da prova", in *Revista do CEJ*, 1º Semestre de 2016, Nº1, p. 36, também defende a admissibilidade do juiz ordenar oficiosamente a prestação de declarações de parte.

<sup>12</sup> LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013, pp. 101 e 278.

<sup>13</sup> LEBRE DE FREITAS, *Op. cit.*, p. 101. Cf. ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.3.2010, *Márcia Portela*, 180/09.

declarações de parte alarga-se até onde se possa divisar uma presunção judicial no sentido de que determinado facto caiu no âmbito da percepção pessoal da parte.

O carácter estritamente pessoal das declarações de parte impõe que as mesmas sejam obrigatoriamente prestadas pela parte, não podendo as declarações de parte ser prestadas por mandatário ao que contrário do que ocorre com o depoimento de parte.<sup>14</sup>

Pode questionar-se se a parte pode requerer as suas declarações de parte em processos que versam sobre direitos indisponíveis. A questão colhe razão de ser na medida em que as declarações de parte podem constituir confissão (Art. 466.3. do CPC) e esta, como sabemos, não faz prova contra o confitente se versar sobre direitos indisponíveis (Art. 354.b) do CC). A questão emerge porque este meio de prova é tarifado ou de livre apreciação em função do sentido das declarações proferidas, o que suscita uma «bipolaridade artificial».<sup>15</sup> Cremos que será de admitir a prestação de declarações de parte neste tipo de processos em observância do direito à prova e do princípio de inclusão (analisados *infra*). A circunstância de uma eventual confissão ser ineficaz não priva a pertinência da produção deste meio de prova.

Conforme se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.4.2014, *Ondina Alves*, 2022/07, «(...) se no decurso das suas declarações, a parte confessar algum facto, essa confissão que, em regra, seria devidamente valorada e com os respetivos efeitos, i.e., irretratabilidade e força probatória plena, não se poderá verificar no caso dos autos, por força da natureza da ação [*de divórcio*], sendo, portanto, o meio de prova “declarações de parte” inábil e ineficaz para produzir a confissão. / Mas, essa circunstância não impede, nem limita, a faculdade que a parte tem de lançar mão do novo meio de prova – declarações de parte - sendo estas, em tudo o que lhe for favorável, livremente valoradas pelo Tribunal. / O que se rejeita é que o Tribunal, a pretexto da inviabilidade de confissão, por força da natureza da ação em causa, rejeite o meio de prova requerido pela parte, decidindo, desde logo e liminarmente, pela sua inutilidade.»

---

<sup>14</sup> Cf. CATARINA GOMES PEDRA, *A Prova por Declaração das Partes no Novo Código de Processo Civil. Em Busca da Verdade Material no Processo*, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2014, p. 130 e LEBRE DE FREITAS, *A confissão no direito probatório*, Coimbra Editora, 1991, pp.. 75/76.

<sup>15</sup> A expressão é de ELIZABETH FERNANDEZ, *Op. cit.*, p. 35.

Em anotação a este Acórdão, escreveu TEIXEIRA DE SOUSA:

«Da circunstância de o meio de prova não poder vir a ter o valor probatório da confissão não se segue que ele não possa ser avaliado livremente. Isto é, se não é possível atribuir ao meio de prova qualquer dos valores probatórios que a lei, em abstrato, lhe fixa, é possível atribuir-lhe, pelo menos, um desses valores.

Aliás, a solução está em consonância com o disposto no art. 361.º CC: "O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente". É precisamente o que deve valer para o lugar paralelo da prova por declarações da parte.»<sup>16</sup>

Também a Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA admite a prestação de declarações de parte sobre direito indisponíveis.<sup>17</sup>

### **3.Qual o sentido da remissão do Artigo 466º, nº2, do Código de Processo Civil.**

Dispõe o Artigo 466.2. que «*Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.*»

O legislador foi parco na regulação deste novo meio de prova, entendendo que – por defeito – o regime do depoimento de parte seria aplicável *mutatis mutandis*. Todavia, como se verá, não se aplica em bloco e sem mais o regime do depoimento de parte.

Em primeiro lugar, a remissão para o Artigo 417 do Código de Processo Civil significa que a parte pode recusar-se a responder a questões cuja resposta importe violação da sua integridade moral, intromissão na sua vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou telecomunicações bem como violação do sigilo profissional (nº3 do Artigo 417). ISABEL ALEXANDRE entende que «não se proíbe (como

---

<sup>16</sup> "Prova por declarações de parte; relações jurídicas indisponíveis", em 23.4.2014, <https://blogippc.blogspot.pt/2014/04/prova-por-declaracoes-da-parte-relacoes.html>.

<sup>17</sup> "A Prova por Declarações de Parte: Uma Desnecessária Duplicação das Alegações das Partes ou Uma Prova Inútil?", p. 12.

resulta do confronto entre o artigo 466º, n.º 1, e o artigo 454º do CPC de 2013) que estas tenham por objeto factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida, o que parece significar que o legislador consente que a parte solicite ser ouvida sobre um facto dessa natureza e que o mesmo possa ficar provado através das suas declarações.»<sup>18</sup> Dissentimos, parcialmente, da posição desta Professora porquanto se a suscetibilidade da resposta colidir com reserva da vida privada e outras (Artigo 417.3.) confere ao declarante a faculdade de se recusar a depor, por argumento *a fortiori a minori ad maius*<sup>19</sup>, o declarante pode recusar-se a responder sobre factos torpes ou que sejam suscetíveis de o constituir em responsabilidade criminal (princípio *nemo tenetur edere contra se*, literalmente: *ninguém é obrigado a manifestar-se contra si próprio*).<sup>20</sup> Não há uma verdadeira proibição de prova mas assiste ao declarante o direito de se recusar a responder sobre tais matérias.

A remissão para o estabelecido na secção anterior constante do nº2 do Artigo 466 reporta-se, em primeira linha, às regras respeitantes à produção da prova por confissão das partes, a saber:

- (i) Prestação de juramento pelo declarante (Artigo 459);
- (ii) Interrogatório conduzido pelo juiz (Artigo 460);
- (iii) Pedidos de esclarecimentos pelos advogados (Artigo 462).

Tal remissão não abrange as regras respeitantes aos requisitos de admissibilidade do depoimento de parte. Assim, não são aplicáveis às declarações de parte as seguintes regras do depoimento de parte:

---

<sup>18</sup> “A Fase de Instrução e os Novos Meios de Prova no Código de Processo Civil de 2013”, in *O Novo Processo Civil, Contributo da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil*, CEJ, Dezembro de 2013, p. 289.

<sup>19</sup> Cf. TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução do Direito*, Almedina, 2013, pp. 442-443.

<sup>20</sup> Conforme se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 340/2013, *Cura Mariano*, [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), «Os direitos ao silêncio e à não autoincriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa que o processo penal deve assegurar (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição).»

- i. O requisito da legitimidade do depoente, entendido como poder de dispor do direito a que o facto se refere (Artigo 353.1. do CC). Tal requisito explica-se pelo valor especial da prova por confissão judicial escrita que pode ter o efeito equivalente à disposição do direito, raciocínio que não é transponível para as declarações de parte.<sup>21</sup> Conforme refere CATARINA PEDRA, «sendo a confissão um resultado meramente eventual da prova por declarações de parte e não sendo a sua obtenção o objetivo que a determina e delimita, afigura-se de todo incoerente a importação, sem mais, do critério relativo à possibilidade de dispor dos direitos a que os factos se referem para este meio de prova.»<sup>22</sup>
- ii. As regras da irretratabilidade e da indivisibilidade da declaração salvo nos segmentos desta em que ocorra confissão.<sup>23</sup>
- iii. A regra que permite o requerimento de depoimento de parte pela comparte. Com efeito, a prestação de declarações de parte é um meio de prova – por assim dizer – pessoalíssimo em que é a parte que se autopropõe a prestar tais declarações, fazendo com um intuito finalístico diverso do que preside ao instituto do depoimento de parte cuja ratio única é a obtenção da confissão. Ou seja, «a prestação de declarações é requerida pela parte que as irá prestar, revelando-se este aspeto essencial para a definição da pessoa que assim haja de ser ouvida.»<sup>24</sup>

No que tange à capacidade para a prestação de declarações de parte, afigura-se mais adequada à sua finalidade a aplicação da regra do Artigo 495 do Código de Processo Civil (capacidade para depor como testemunha) de modo que a pessoa

---

<sup>21</sup> MARIA DOS PRAZERES BELEZA, *Op. Cit.*, p. 12.

<sup>22</sup> *Op. Cit.*, p. 130.

<sup>23</sup> MARIA DOS PRAZERES BELEZA, *Op. Cit.*, p. 12.

<sup>24</sup> CATARINA GOMES PEDRA, *Op. Cit.*, p. 132. Também CAROLINA MARTINS, *Declarações de Parte*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 27, entende que pelo carácter específico e estritamente pessoal deste meio de prova não faz sentido requerer a prestação de declarações de parte de uma comparte.

Em sentido oposto, propugnando pela admissibilidade do requerimento para prestação de declarações de parte pelo comparte, cf. RAMOS DE FARIA, *Op. Cit.*, p. 365, «Pode, no entanto, perguntar-se se uma parte pode requerer que a sua comparte preste declarações. Da aplicação conjugada do nº2 deste artigo e do art. 453º, nº3, resulta que sim.»

incapaz pode requerer a sua prestação de declarações de parte, sendo a sua capacidade para prestar tais declarações aferida nos termos do Artigo 495 do Código de Processo Civil. Se, no decurso das suas declarações, esse declarante reconhecer factos que lhe são desfavoráveis, a respetiva valoração far-se-á nos termos do Artigo 453.2. do Código de Processo Civil e Artigo 361 do CC.<sup>25</sup>

#### **4. O requerimento deve discriminar os factos sobre os quais versarão as declarações de parte?**

No atual processo civil, em que os temas da prova adquirem uma formulação mais geral e não analítica e exaustiva, é de questionar se a remissão do Artigo 466.2. implica a aplicação do Artigo 452.2., incumbindo à parte que se autopropõe a prestar declarações discriminar os factos sobre os quais se pronunciará.

Acompanhamos, neste circunspecto, o raciocínio de MARIANA FIDALGO quando afirma que: «(...) consubstanciando-se as declarações de parte num interrogatório dirigido pelo juiz – e não pretendendo ser este um momento em que é simplesmente concedida a palavra às partes, para alegarem à sua vontade – urge que haja um fio condutor na inquirição, que se traduz na indicação desses factos que a parte pretende ver provados. Aliás, tendo este meio de prova lugar somente mediante requerimento da própria parte, de outra forma não se conceberia, sob pena de, desconhecendo o tribunal a intenção probatória da parte, não só não poder avaliar a necessidade de tal meio de prova, como não poder, de todo, proceder à referida inquirição.»<sup>26</sup>

A omissão da indicação dos factos sobre os quais recairão as declarações de parte não constitui fundamento de indeferimento do requerimento, dando – isso sim – azo a um despacho de aperfeiçoamento – cf. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 3.4.2014, *Helena Melo*, 3310/13, de 7.1.2016, *Jorge Seabra*, 57/14,

---

<sup>25</sup> CATARINA GOMES PEDRA, *Op. Cit.*, pp. 131-132.

<sup>26</sup> *A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 72.

Em sentido oposto, CATARINA PEDRA, *Op. Cit.*, pp. 136-137, entende que a necessidade de discriminação dos factos no depoimento de parte devia da funcionalização de tal meio de prova à confissão, o que não ocorre nas declarações de parte, daqui concluindo que não faz sentido esta exigência em sede de declarações de parte.

[www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com), da Relação do Porto de 18.12.2013, *Rodrigues Pires*, 114/09, da Relação de Coimbra de 17.1.2017, *Carlos Moreira*, 143/13.

### **5. É admissível a acareação entre o declarante e as testemunhas?**

Nos termos do Artigo 523 do Código de Processo Civil, «*Se houver oposição direta, acerca de determinado facto entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento da parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição.*»

A questão que daqui emerge é se se justifica a aplicação por analogia (não pela remissão do Artigo 466.2.) deste regime às declarações de parte, admitindo-se a acareação entre o declarante e as testemunhas.

Aqui há que distinguir entre os segmentos das declarações de parte que integram confissão, por um lado, e os segmentos das declarações em que não ocorra confissão. Na parte em que as declarações de parte integrem confissão, reduzida a escrito *ex vi* Artigo 463.1., as mesmas têm força probatória plena contra o declarante/confitente (Artigo 358.1. do CC), não podendo tal valor ser afastado por um meio de prova de livre apreciação como é a prova testemunhal (Artigos 347º e 396 do CC). Nesta medida, a acareação constituiria neste cenário um ato inútil e – como tal – deve ser rejeitada.

Diversamente, nos segmentos das declarações de parte em que não ocorra confissão, nada obsta a que se requeira a acareação com as testemunhas que depuseram de forma colidente. Conforme refere CATARINA GOMES PEDRA, «Sendo o valor probatório das declarações das partes apreciado livremente, não se vê que especiais riscos possa comportar a possibilidade de acareação entre estas ou entre estas e os depoimentos das testemunhas. Na verdade, não é desprovida de razão de ser e de utilidade a possibilidade daquela acareação em nome da descoberta da verdade material e na medida em que não há, entre umas e outros, disparidade de valor probatório.»<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> *Op. Cit.*, p. 143.

Não se ignora que numa fase adiantada do julgamento, na qual normalmente ocorrerá a prestação das declarações de parte, a formulação de requerimento peticionando a acareação entre o declarante e uma testemunha suscitará – com muita probabilidade – desagrado no julgador, tanto mais que as acareações normalmente são improfícuas. Todavia, sempre em nome da maior segurança que se propicia ao julgador com a incorporação do máximo de informação possível no processo, não se vê fundamento bastante para a não aplicação analógica do artigo 523 às declarações de parte.

#### **6. A parte pode assistir à audiência de julgamento antes de prestar as suas declarações de parte?**

A possibilidade da parte assistir à audiência de julgamento, antes de prestar as suas declarações de parte, constitui talvez o aspeto prático deste novo regime das declarações de parte que mais afronta o quadro mental dos operadores judiciais. Com efeito, a circunstância de quem é ouvido em julgamento só poder assistir ao julgamento após a sua audição constitui regime e prática processual arraigados e de fácil apreensão. A assimilação da informação transmitida pelas demais pessoas inquiridas ou que prestam depoimento de parte é suscetível de interferir no conteúdo e formulação do relato subsequente pelo declarante de parte, colidindo com a espontaneidade e outros fatores que relevam na valoração do mesmo.

Na doutrina, ELIZABETH FERNANDEZ não vê nenhum inconveniente no regime referido uma vez que: «(...) a parte domina o material fáctico e probatório do processo só por ser parte, pelo que seria artificial apenas admitir a mesma a prestar declarações nos termos em que as testemunhas são admitidas a fazê-lo, ou seja, sem a presença umas das outras.»<sup>28</sup> Também RUI PINTO afirma que: «A parte pode muito bem ter assistido aos atos prévios, acompanhada do seu mandatário, e pretender, após estes, apresentar a sua versão dos factos. Tal está no claro espírito da norma.»<sup>29</sup>

Em prol do direito da parte assistir ao julgamento, são ainda invocáveis as seguintes considerações.

---

<sup>28</sup> *Um Novo Código de Processo Civil?: Em Busca das Diferenças*, Porto, 2013, Vida Económica, pp. 75-76.

<sup>29</sup> *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014, p. 283.

A aplicação analógica da regra do Artigo 512.1. do Código de Processo Civil não é viável porquanto sempre estaria precludida pela regra da publicidade da audiência (Artigo 606.1. do Código de Processo Civil). Num processo eminentemente privado e de partes, não se concebe que se pretira à própria parte o direito de assistir ao julgamento em que se discutem interesses próprios em nome da eventualidade da sua prestação futura de declarações de parte. A assistência ao julgamento constitui condição *sine qua non* da própria parte ponderar da necessidade e oportunidade da sua prestação de declarações de parte porquanto as declarações de parte são utilizadas, eminentemente, «como instrumento de exercício do contraditório relativamente aos depoimentos testemunhais ou como método de suprimento de dificuldades de prova cuja perceção sobrevém meramente no decorrer do julgamento.»<sup>30</sup> Com efeito, o direito potestativo de prestar declarações de parte pode ser utilizado para impugnar o valor probatório de outros meios de prova, caso em que as declarações assumem uma relevância probatória negativa. Ora, apenas a parte – que não o respetivo mandatário- está totalmente ciente dos factos que conhece e em que interveio, razão pela qual afirmámos já o carácter pessoalíssimo deste meio de prova.

Em sentido oposto, pugnando pela ausência da parte durante o julgamento, argumenta-se que a parte que assiste ao julgamento pode – desse modo - preparar e compor o guião que presidirá às suas declarações, fazendo-o de forma preordenada e em condições que permitem uma manipulação (quicá desonesta) do acervo probatório recolhido em audiência. As mesmas razões que presidem ao regime do Artigo 512.1. do Código de Processo Civil (a saber: evitar a contaminação pelo cotestemunho; evitar o efeito de conformidade; preservar a espontaneidade e autenticidade do testemunho; precluir a antecipação das perguntas que serão formuladas<sup>31</sup>) são válidas para a prestação de declarações de parte. Acresce que – consoante veremos infra – na valoração das declarações de parte são utilizados parâmetros parcialmente comuns com a valoração dos depoimentos cuja ativação profícua pode ser inviabilizada se a parte assistir ao julgamento, v.g., espontaneidade, perguntas imprevistas.

---

<sup>30</sup> MARIANA FIDALGO, *Op. Cit.*, p. 66.

<sup>31</sup> Sobre estas questões, cf., mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp. 36-42, 149-150, 298-308.

Neste contexto, MARIANA FIDALGO entende que: «Cremos que o único meio de harmonizar os valores e princípios em oposição, bem como a problemática a eles subjacente, residirá na valoração que se faça das declarações de parte prestadas – o juiz sempre terá de atender a esta realidade, aquando da análise crítica que fizer da prova produzida em audiência para a consequente formação da sua convicção. De facto, é nosso entender que a circunstância de as declarações de parte ocorrerem no início do julgamento ou, de outra banda, somente em momento anterior às alegações orais – e neste último caso, tendo ou não assistido à produção de toda a prova – poderá modificar a justa apreciação que das mesmas se faça, consoante seja de considerar, ou não, que tal circunstancialismo influenciou, e em que medida, as declarações da parte.»<sup>32</sup>

Concordamos no essencial com a posição enunciada por esta autora. Com efeito, as concretas virtualidades probatórias das declarações de parte são radicalmente diversas consoante a parte tenha, ou não, assistido à produção de prova que precedeu as suas declarações no final da audiência. Caso a parte tenha assistido à restante produção de prova, serão menores – em termos objetivos - as possibilidades da parte prestar declarações com atributos propiciadores do seu convencimento e atendibilidade. O relato da parte será demasiado programado, rígido e excessivamente coerente, eivado de declarações oportunistas. Diversamente, se a parte não assistir à restante produção de prova, o guião já não será tão trabalhado e rígido, tratando-se de um cenário em que a espontaneidade e autenticidade das declarações ainda terão campo útil para emergirem.

Estando a atuação do juiz colimada ao dever de gestão processual (Artigo 6), ao princípio da cooperação (Artigo 7.1.), ao dever de boa-fé processual (Artigo 8) e ao princípio da adequação formal (Artigo 547), temos como recomendável o seguinte procedimento: o juiz, no início da audiência, questionará as partes sobre se admitem requerer a prestação de declarações de parte e, na afirmativa, recomendará que a parte não assista à audiência de julgamento. Naturalmente que este procedimento só colhe sentido se o juiz em causa entender – conforme o fazemos – que o valor probatório das declarações da parte não é indiferente à circunstância da parte ter

---

<sup>32</sup> *Op. Cit.*, p. 66.

assistido à produção da demais prova. O que reputamos incorreto é o juiz compartilhar esta visão das virtualidades probatórias das declarações de parte, omitir tal entendimento, para – em sede de valoração da prova – depreciar por tal motivo as declarações de parte. Este último procedimento constituiria uma atuação desleal do juiz.

### **7.Exclusões à admissibilidade das declarações de parte.**

Os artigos 392 a 395 do Código Civil impõem exclusões à admissibilidade da prova testemunhal cuja razão de ser radica na falibilidade da prova testemunhal, tida como inidónea para provar determinados factos com um grau de certeza que as testemunhas não podem dar.<sup>33</sup> Em nome da previsibilidade e segurança do tráfego jurídico, a lei dá prevalência a prova documental sobre a prova testemunhal, coartando a apetência das partes para recorrerem a esta com intuítos de infirmar aquela.

Na parte em que as declarações de parte não integrem confissão, as mesmas – à semelhança do que ocorre com a prova testemunhal – são livremente valoráveis. Estando ambas no mesmo patamar probatório e abrangendo a *ratio* de tais exclusões também as declarações de parte (a segurança, fidelidade e credibilidade deste meio de prova são equiparáveis às ínsitas ao comum depoimento testemunhal), haverá que aplicar analogicamente os Artigos 393º a 395º quanto à inadmissibilidade/exclusão das declarações de parte.

Assim, por exemplo, a necessidade de forma escrita para o contrato-promessa de compra e venda consubstancia uma formalidade *ad substantiam* que se transmite para o contrato de cessão da posição contratual (cf. Artigo 425º do Código Civil; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.9.2009, *Márcia Portela*, 4595/07). Tendo sido respeitada tal forma escrita, o contrato de cessão da posição contratual só pode ser revogado/extinto por escrito *ex vi* Artigos 220º, 393º, nº1 e 395º do Código Civil. Nesta precisa medida, não podem ser admitidas declarações de parte visando demonstrar que ocorreu uma revogação verbal de tal contrato de cessão da posição contratual.

---

<sup>33</sup> Cf. o nosso *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2017, 3ª edição, p. 201.

## 8. As declarações de parte servem para a parte aduzir factos complementares novos?

Nos termos do Artigo 5.2.b) do Código de Processo Civil, deve o juiz relevar na decisão de facto os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.

A questão que daqui emerge é a de definir qual o regime aplicável quando, de forma propositada, a parte guarda a alegação de factos complementares para as suas declarações de parte, surpreendendo a parte contrária numa fase processual em que é mais difícil a produção de um contraditório eficiente sobre tais novos factos complementares.

Uma tal atuação preordenada integra litigância de má fé porquanto consubstancia um uso manifestamente reprovável do processo (Artigo 542.2.d) do Código de Processo Civil). Todavia, não se afigura que as sanções típicas da litigância de má fé (multa e/ou indemnização) constituam sanção suficiente e adequada para tal atuação.

MARIA DOS PRAZERES BELEZA entende que para a parte continua a vigorar a regra da preclusão da alegação dos factos complementares pelo que rejeita, em princípio, que a parte possa introduzir no processo tais factos pela via das declarações de parte.<sup>34</sup>

TEIXEIRA DE SOUSA entende que a aplicação do regime do abuso de direito não resolve a situação porquanto através deste regime se sancionam situações de abuso **através** do processo, quando o que está em causa é uma situação de abuso **do** processo. E prossegue:

«Sob um ponto de vista doutrinário, talvez seja mais prometedora uma outra via. Em vez de procurar construir um regime paralelo ao da litigância de má fé, talvez seja melhor procurar esgotar as potencialidades do regime desta litigância. O que se pergunta é então se é possível extrair do regime da

---

<sup>34</sup> *Op. Cit.*, p. 9.

litigância de má fé que a parte não pode retirar nenhuns benefícios da sua conduta ilícita.

Existem dois preceitos que demonstram que, além da condenação da parte como litigante de má fé, o tribunal também obsta ao objetivo pretendido pela parte. Um deles é o art. 107.º nCPC (o tribunal que reconhece a tentativa ilícita de desaforamento condena o autor como litigante de má fé e declara-se incompetente); o outro é o art. 272.º, n.º 2, nCPC (o tribunal que conclui que uma outra ação foi proposta só para obter a suspensão da ação nele pendente deve recusar-se a decretar a suspensão da instância).

Para além disto, é evidente que, se a parte omitiu um facto relevante para a decisão da causa, a consequência é a sua condenação como litigante de má fé (art. 542.º, n.º 2, al. b), nCPC) e a consideração do facto omitido para a decisão da causa.

Sendo assim, talvez se possa concluir que a parte que não alegou atempadamente o facto e que usou a sua declaração para surpreender a contraparte e dificultar a descoberta da verdade sobre ele pode ser sancionada não só com a sua condenação como litigante de má fé, mas também com a preclusão da alegação do facto. »<sup>35</sup>

Esta solução consistente na preclusão da alegação do facto configura-se como a sanção mais adequada para tal litigância de má fé.

### **9. O juiz pode rejeitar as declarações de parte com fundamento na sua desnecessidade?**

Nos diversos ordenamentos jurídicos existe o princípio da pertinência ou relevância da prova, segundo o qual não devem ser admitidas provas que, mesmo que subsequentemente produzidas com êxito, não facultem qualquer conhecimento útil para a decisão sobre a fixação dos factos.<sup>36</sup> Esse princípio exprime-se no brocardo

---

<sup>35</sup> «Declarações de Parte e “Factos-surpresa”», texto de 12.5.2014, <https://blogippc.blogspot.pt/2014/05/declaracoes-de-parte-e-factos-surpresa.html#links>.

<sup>36</sup> MICHELE TARUFFO, *La Prueba*, Marcial Pons, 2008, p. 38, afirma que a «relevância é um padrão lógico segundo o qual os únicos meios de prova que devem ser admitidos e tomados em consideração pelo

*frustra probatur quod probatum non relevat* (em vão se prova o que, provado, não é relevante), o qual radica em razões de economia processual. Este princípio tem uma função inclusiva no sentido de que estabelece que todas as provas relevantes podem e devem ser admitidas, à qual se contrapõe uma função exclusiva que impõe a inadmissibilidade das provas irrelevantes.<sup>37</sup> O juiz formula *ex ante* um juízo sobre a relevância da prova, assentando tal juízo num raciocínio hipotético: «o juiz deve partir da premissa de que a prova, no caso de ser admitida, produzirá o resultado prefigurado pela parte que a requer. Colocada esta premissa hipotética, o juiz deve estabelecer se da mesma poderão extrair-se consequências quanto à verdade ou falsidade de um dos enunciados relativos aos factos que devem ser apurados. No caso da prova ser potencialmente idónea a fornecer conhecimentos úteis, a prova é relevante e deve ser admitida.»<sup>38</sup> Não deve confundir-se a questão da relevância com a da eficácia da prova: esta corresponde ao grau de confirmação, ou de suporte cognoscitivo, que a prova pode conferir ao enunciado factual a que se reporta, sendo fixada a final pelo juiz.

O princípio da relevância da prova está expresso no Art. 6.1. do CPC quando se consigna que cumpre ao juiz recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório. Está também consagrado no Art. 443.1. do CPC quando se impõe ao juiz que não admita os documentos impertinentes.

Na jurisprudência têm sido considerados documentos impertinentes como sendo os que dizem respeito a factos estranhos à matéria da causa<sup>39</sup>, a factos cuja prova seja irrelevante para a sorte da ação.<sup>40</sup> São impertinentes os documentos que, por sua natureza, não possam ter qualquer influência na decisão da causa, ou por dizerem respeito a factos que lhe sejam estranhos, ou por representarem factos irrelevantes para a decisão.<sup>41</sup> De um modo mais abrangente, pode afirmar-se que um meio de prova será pertinente desde que se pretenda provar com o mesmo um facto

---

jugador são aqueles que mantêm uma conexão lógica com os factos em litígio, de modo que possa sustentar-se neles uma conclusão acerca da verdade de tais factos.»

<sup>37</sup> MICHELE TARUFFO, *La Prova nel Processo Civile*, Giuffrè Editore, 2012, pp. 65-66.

<sup>38</sup> MICHELE TARUFFO, *Op. cit.*, p. 67.

<sup>39</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.4.2006, *Fernanda Isabel Pereira*, 6904/2006.

<sup>40</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3.12.2009, *Falcão Magalhães*, 59/08.

<sup>41</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.3.2009, *Pereira Rodrigues*, 2687/05.

relevante para a resolução do litígio, seja de um modo direto por se tratar de um facto constitutivo, impeditivo, ou extintivo, seja de um modo indireto por se tratar de um facto que serve à construção ou à impugnação de presunções conducentes aos factos principais já referidos ou por se tratar de um facto importante para apreciar a fiabilidade de outro meio de prova.

O princípio da relevância da prova opera como um filtro para a admissão das provas no processo. Em caso de dúvida sobre a relevância final da prova, atento o direito constitucional à prova (analisado *infra*) e as consequências gravosas da eventual procedência de recurso sobre o despacho que rejeite o meio de prova (cf. Art. 644.2.d) do CPC), deverá ser adotado o princípio pró-admissão da prova ou princípio de inclusão, o qual propiciará uma decisão mais fundamentada, mais segura e mais célere.

Há que distinguir entre a relevância ou pertinência do meio de prova, por um lado, e a sua necessidade, por outro. Devem ser rejeitados os documentos que se mostrem desnecessários (Art. 443.1. do CPC), sendo esta norma o afloramento do princípio da necessidade do meio de prova também ínsito no Art. 411 do CPC ("*todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade*").

Na jurisprudência têm sido considerados desnecessários os documentos que, atento o estado da causa, nada sejam suscetíveis de acrescentar ao bom desfecho da lide, ou por dizerem respeito a factos que já se mostram devidamente comprovados, ou por respeitarem a factos que não constam do elenco a apurar na discussão da causa, ou ainda por já constarem no processo documento de igual ou superior relevo - v.g., junção de fotocópia do original já junto.<sup>42</sup> Na formulação do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.4.2012<sup>43</sup>, «o juiz do processo é quem está colocado na melhor posição para verificar se as provas requeridas em sede de audiência de julgamento, face às provas já indicadas e às já produzidas, são necessárias para a formação da sua convicção e apuramento da verdade: se concluir que sim ordena a diligência, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 265.º do Código de Processo Civil; se concluir que não, não a ordena, por se tratar de uma diligência com carácter

---

<sup>42</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.3.2009, *Pereira Rodrigues*, 2687/05.

<sup>43</sup> *Alberto Ruço*, 217/10.

dilatatório, na medida em que prolonga temporal e desnecessariamente a vida do processo.»

Não podemos subscrever esta jurisprudência no segmento em que erige, como critério da desnecessidade da prova e sem mais, a convicção já formada pelo juiz quanto à suficiência da prova (já alcançada) de determinados factos.

Com efeito, o direito à prova tem como conteúdo essencial o direito de a parte apresentar as provas das quais se pretende fazer valer para demonstrar o fundamento factual do direito que se arroga, desde que essas provas sejam relevantes, tendo o direito à prova consagração constitucional (Art. 20.1. da Constituição). Assim, o direito à prova «implica o direito à admissão de todas as provas relevantes e admissíveis que a parte deduza.»<sup>44</sup> Cabe à parte eleger, no seu critério, as provas que há de utilizar no processo. De forma clara, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.10.2012<sup>45</sup>, afirmou-se que:

«No processo civil igualmente não encontramos norma semelhante [*que limite a produção de prova às provas essenciais*], antes parecendo que as partes, litigando em matérias disponíveis, são ainda soberanas, nessa disponibilidade, para apresentarem as provas que bem entenderem e julgarem – bem ou mal – aptas a provar os factos que alegam. O julgador não pode indeferir a inquirição dum testemunha ou a produção dum depoimento de parte com esse fundamento. Em matéria de prova documental, o artº 523º do Código de Processo Civil apenas estabelece que os documentos têm de ser destinados a fazer prova dos factos alegados, posto que ainda estejam por provar. Ser destinado a fazer prova não é a mesma coisa que ser apto a fazer prova. Estamos, de novo, no domínio da liberdade das partes na escolha das suas provas.»

---

<sup>44</sup> MICHELE TARUFFO, *La Prova nel Processo Civile*, Giuffrè Editore, 2012, pp. 84-87.

<sup>45</sup> *Eduardo Petersen Silva*, 108/11. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16.1.2014, *Maria Purificação Carvalho*, 394/12, se considerou que o direito à prova constitucionalmente reconhecido faculta às partes a possibilidade de utilizarem em seu benefício os meios de prova que consideraram mais adequados tanto para a prova dos factos principais da causa, como também para a prova dos factos instrumentais ou mesmo acessórios.

É certo que, à medida que vão sendo produzidas as provas, pode ocorrer uma confluência das mesmas no sentido da confirmação ou refutação de um determinado enunciado fáctico essencial ao processo. À medida que as novas provas repetem as anteriores (no que tange ao seu contributo para o apuramento dos factos) pode colocar-se a questão da sua redundância. A redundância pode ocorrer entre provas do mesmo tipo (v.g. testemunhas) ou entre meios de prova diversos.

A questão que daqui emerge é a de saber se uma prova pode ser rejeitada pelo juiz com fundamento na sua redundância ou, visto de outra perspetiva, com o fundamento do juiz entender que já existem elementos probatórios suficientes para formar a sua convicção quanto à (in) demonstração de determinado enunciado fáctico.

Por um lado, há que ter em consideração que o grau de corroboração de uma hipótese aumenta com o número de resultados favoráveis da averiguação probatória. Por outro, a abundância de informação pode produzir o denominado perigo de transbordamento no seu tratamento, atenta a limitada capacidade humana para processar informação e a necessidade jurídico-processual de proferir uma decisão num período limitado de tempo.

Todavia, não pode afirmar-se que sejam supérfluas todas as provas redundantes. Cada vez que uma testemunha declara ter visto o mesmo que uma testemunha anterior, a sua declaração aumenta a fiabilidade do que foi declarado pela primeira testemunha. Cada nova testemunha faz crescer um novo grau de corroboração ao que foi dito pelas demais. Esse grau de corroboração, contudo, é decrescente de modo que a partir da primeira prova, cada nova prova confluyente aporta um grau de corroboração menor de modo que «para evitar o perigo de transbordamento da informação, parece epistemologicamente razoável impor algum limite à admissibilidade de provas deste tipo.»<sup>46</sup> Conforme afirma FERRER BELTRÁN, neste caso de redundância de provas do mesmo tipo (v.g. testemunhal), há que «determinar o ponto em que deve situar-se esse limite, questão que não pode ser objeto de uma resposta geral. Deverá, pois, atender-se ao caso concreto, devendo o julgador

---

<sup>46</sup> JORDI FERRER BELTRÁN, *La Valoración Racional de la Prueba*, Marcial Pons, 2007, p. 75.

determinar em que ponto se situa o equilíbrio entre as exigências de corroboração da hipótese e a economia processual.»<sup>47</sup>

Diferentemente, no caso de redundância entre provas de diferente tipo (v.g., declarações de parte *versus* prova testemunhal), «entra em jogo uma regra epistemológica distinta que nos indica que “a confirmação de uma hipótese não depende só da quantidade de dados favoráveis de que se dispõe, mas também da sua variedade: quanto maior for a variedade, maior será o apoio resultante” (Hempel, 1966:58). A razão que sustenta esta regra é bastante simples. Quanto maior for a variedade de testes a que se submete uma hipótese, maiores serão as possibilidades de que seja refutada em caso de ser falsa. E, por isso, outorga maior nível de corroboração em caso do resultado das distintas provas ser positivo para a hipótese.»<sup>48</sup>

No caso de meios de prova distintos, ocorre também um rendimento decrescente das novas provas face às anteriores, sendo que o início desse rendimento decrescente é mais tardio. Assim, «Se a corroboração de uma hipótese nunca é absoluta, então novas provas confirmatórias (e refutadoras) podem ser sempre relevantes. Mas a partir de determinado ponto de equilíbrio, a incorporação de novas provas confirmatórias supõe um grau adicional de corroboração muito pequeno, enquanto aumenta o perigo de transbordamento no manejo da informação por parte do julgador. Nesse ponto, justificar-se-á epistemologicamente a exclusão da prova.»<sup>49</sup>

A análise feita por FERRER BELTRÁN é irrepreensível do ponto de vista epistemológico.

Todavia, os legisladores nacionais adotam regimes díspares quanto à articulação entre o direito à prova e o princípio da economia processual.

Em Espanha, o juiz pode dispensar a produção da prova testemunhal a partir de certo limite mínimo. Nos termos do Art. 363 da Ley de Enjuiciamiento Civil: «*Cuando el tribunal hubiere escuchado el testimonio de al menos tres testigos com*

---

<sup>47</sup> *Op. Cit.*, pp. 75-76.

<sup>48</sup> JORDI FERRER BELTRÁN, *Op. Cit.*, p. 76.

<sup>49</sup> Jordi Ferrer Beltrán, *Op. Cit.*, p. 76.

*relación a un hecho discutido, podrá obviar las declaraciones testificales que faltaren, referentes a esse mismo hecho, si considerare que con las emitidas ya ha quedado suficientemente ilustrado.»*

Em Itália, nos termos do Art. 209 do *Codice di Procedura Civile*, o juiz pode declarar encerrada a fase da instrução probatória quando considerar supérflua, em função dos resultados já atingidos, a ulterior assunção de prova. TARUFFO formula reservas a este regime, afirmando que não se pode reputar como supérflua uma prova que visa opor-se ao êxito de outra prova ou de qualquer modo a fornecer uma versão diversa dos factos que devam ser provados. «Na realidade, uma prova torna-se supérflua só quando visa demonstrar algo que já está demonstrado por outra forma: só neste caso se poderá evitar a assunção, em nome da economia processual, sem que isso determine uma violação do direito à prova.»<sup>50</sup> Isto porque o direito à prova implica não só o direito de deduzir as próprias provas como a possibilidade de discutir e contrariar as provas da contraparte. LUIGI COMOGLIO, a propósito desta mesma norma, afirma que tal poder do juiz pode colidir com a garantia funcional da imparcialidade, a qual impõe ao juiz que deixe em aberto até ao momento final a formação do seu convencimento sobre os factos controvertidos, vedando-lhe a antecipação desse convencimento para um momento anterior.<sup>51</sup>

O nosso legislador não conferiu ao juiz poderes similares aos existentes em Espanha ou Itália. No que mais se aproxima, limitou-se a reduzir o número de testemunhas admissíveis para dez (Art. 511.1. do CPC), dando poderes ao juiz para aumentar o número de testemunhas e não para o diminuir.

Daqui se infere que o nosso paradigma se consubstancia numa tutela reforçada do direito à prova.<sup>52</sup> Assim, o direito constitucional à prova e a sua regulação no processo civil opõem-se a que o juiz possa dispensar a produção de um meio de prova por entender que o enunciado fáctico em causa já está suficientemente provado. O

---

<sup>50</sup> "Il Diritto Alla Prova nel Processo Civile", in *Rivista di Diritto Processuale*, 1984, p. 98.

<sup>51</sup> *Le Prove Civili*, Utet Giuridica, 2010, p. 49.

<sup>52</sup> Poder-se-á questionar se o propósito do legislador é apenas este ou se também evidencia - do mesmo passo - uma falta de confiança no juiz de modo a não conferir-lhe poderes similares aos existentes em Espanha ou Itália. Cremos que, em coerência com a consagração mais abrangente do poder/dever de gestão processual feita no CPC de 2013, o legislador poderia ter avançado para uma solução similar à espanhola ou italiana.

juiz só tem o poder de rejeitar provas por serem desnecessárias quando existe habilitação legal bastante, como sucede no âmbito dos processos de jurisdição voluntária – cf. Art. 986.2. do CPC.

Por outro lado, não cabe ao juiz antecipar - no decurso da audiência - a explicitação de qual a convicção formada quanto à (in)suficiência da prova sobre os enunciados fácticos em discussão. A convicção que existe nesta fase é - por natureza e definição- provisória, sempre sujeita a revisão face à ponderação mais refletida e abrangente que será feita após a conclusão do julgamento. A audiência insere-se no contexto de descobrimento da prova e a subsequente decisão escrita ancora-se no contexto de justificação da prova que se regem por paradigmas diversos.<sup>53</sup>

O *quantum* da convicção do juiz, formulado na fase de justificação da prova, pode exprimir-se de uma forma decimal desde que esta forma de expressão seja lida como enunciando apenas uma diferença de grau (qualitativa) e não como uma determinação puramente quantitativa. Conforme refere TARUFFO, «o grau de confirmação de um enunciado deriva de inferências lógicas que tenham em conta a quantidade e a qualidade das provas disponíveis que se refiram a esse enunciado, o seu grau de atendibilidade e a sua coerência»<sup>54</sup>, apelando-se ao conceito de probabilidade lógica ou baconiana como grau de confirmação obtido por um enunciado com base de elementos de prova que se reportam ao mesmo.

O *standard* de prova consiste numa regra de decisão que indica o nível mínimo de corroboração de uma hipótese para que esta possa ser aceite como verdadeira. Cada prova produzida contribui de forma individual e coletiva para a aferição do *standard* de prova aplicável no caso. Há um limite mínimo de probabilidade a partir do qual opera a probabilidade lógica prevaiente, que TARUFFO situa em 0,51. Há que esclarecer a forma de apresentação do grau de confirmação de hipóteses. Na metodologia proposta por este autor, cada prova concreta é valorável numa escala de 0 a 1 (grau particular de confirmação). Por sua vez, a representação da valoração do conjunto da probabilidade da hipótese dever fazer-se numa escala de valores  $0 \rightarrow \infty$ ,

---

<sup>53</sup> Sobre estas noções, cf. o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2012, pp. 321-322.

<sup>54</sup> *La Prova nel Processo Civile*, Giuffrè Editore, 2012, p. 231.

sem limite máximo (grau global de confirmação).<sup>55</sup> As duas escalas combinam-se para determinar a probabilidade do facto. Os números são aqui uma forma de expressar relações lógicas e não supõem medidas quantitativas de nada. Um grau de confirmação da hipótese superior a 0,50 deve considerar-se como o limite mínimo abaixo do qual não é razoável aceitar a hipótese como aceitável. Uma só prova clara e segura pode ultrapassar esse limite mínimo, podendo igualmente ser racional aceitar a hipótese confirmada por várias provas ditas indiretas convergentes, por exemplo.<sup>56</sup>

Ora, o *standard* de prova e o raciocínio subjacente à aplicação do mesmo, atinente ao grau de confirmação particular e grau global de confirmação de cada prova, evidenciam que cada prova produzida se repercute no *quantum* da convicção judicial, mesmo que seja para acrescê-la quando já se atingiu um patamar suficiente para a prova do facto, por exemplo, grau de confirmação global de 0,51 num caso comum de responsabilidade civil ou de dívida. Atenta a margem de subjetividade ínsita à valoração da prova, esse *quantum* de convicção pode não ser replicado pelo tribunal de recurso pelo que será temerário rejeitar uma prova com fundamento na existência de um *quantum* de convicção já tido por suficiente.

Feito todo este excurso, concluímos que o juiz não pode rejeitar o requerimento de prestação de declarações de parte pela simples razão de entender que o mesmo é desnecessário face à prova já produzida.

O que o juiz pode fazer é rejeitar a prestação de declarações de parte por inadmissibilidade legal, o que pode ocorrer em duas situações:

---

<sup>55</sup> Refere LUIGI LOMBARDO, *La Prova Giudiziale, Contributo alla Teoria del Giudizio di Fatto nel Processo*, Giuffrè Editore, 1999, p. 521, que o grau particular de confirmação, em princípio, é fixado de uma vez por todas e não muda durante o processo. Pelo contrário, o grau global de confirmação é uma noção essencialmente dinâmica na medida em que representa o nível do *status* cognitivo do juiz, o seu grau de convencimento, que se desenvolve à medida que se dispõe de novos elementos de prova. Deste modo, se uma hipótese está já amplamente confirmada, será baixo o grau particular de confirmação decorrente de uma nova prova; diversamente, será mais elevado se a hipótese ainda não está confirmada por alguma prova ou se foram já produzidas provas que confirmam a hipótese contraposta (provas conflitantes). Ou seja, o grau particular de confirmação que cada prova singular é idónea a conferir à hipótese decresce à medida que se reúnem provas convergentes e, em sentido oposto, cresce progressivamente em presença de provas divergentes.

<sup>56</sup> Cf. mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp. 373-384.

- (i) Quando os factos sobre que a parte se proponha prestar declarações já estejam plenamente provados por documento ou por outro meio de prova com força probatória plena (Art. 393.2. do Código Civil, por analogia);
- (ii) Quando os factos sobre que a parte se proponha prestar declarações beneficiem de prova pleníssima, designadamente os casos de presunções legais inilidíveis, casos em que não é admissível prova em contrário.

O legislador de 2013 esqueceu-se que a teoria material das provas está regulada, em primeira linha, no Código Civil. Constituiu um erro dogmático ou, no mínimo, incorreção técnica criar um novo meio de prova sem que o mesmo tenha sido incorporado no Código Civil.

Na jurisprudência, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.4.2014, *Conceição Saavedra*, 211/12, afirmou-se que:

«Estamos, por conseguinte, no âmbito mais amplo do direito que assiste à parte de provar os factos por si alegados e que sustentam a sua pretensão, ou mesmo de fazer a contraprova dos factos contra si invocados, no quadro do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva (art. 20 da C.R.P.), pelo que, nessa medida, é a cada uma das partes que incumbe eleger os meios de prova adequados à demonstração com que está onerada ou que, de algum modo, convém à prossecução dos seus interesses.

Tal não significa que não devam impor-se certas limitações aos meios de prova utilizáveis em cada caso, mas essas limitações devem mostrar-se *“materialmente justificadas e respeitadoras do princípio da proporcionalidade”*.

Assim sendo, a menos que seja evidente a redundância em sentido favorável à parte requerente, será sempre temerário justificar a recusa de um meio de prova com o facto do tribunal já estar convencido de uma certa versão dos factos.»

## **10. Como valorar as declarações de parte?**

Nos termos do Artigo 466.3. do Código de Processo Civil, o tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão. Nos casos em que ocorra confissão, há que sublinhar a imprescindibilidade de efetuar a correspondente assentada a fim de que a confissão passe a beneficiar da força probatória plena consignada no Artigo 358.1. do Código Civil.

No segmento em que não constituem confissão, as declarações de parte são – na definição legal – livremente apreciadas.

Esta liberdade de valoração, todavia, nada nos diz sobre os concretos parâmetros de valoração das declarações de parte nem sobre a função da mesma como meio de prova no processo.

Assim, a doutrina e a jurisprudência vêm assumindo várias posições no que tange à função e valoração das declarações de partes que são aglutináveis em três teses essenciais:

- i. Tese do carácter supletivo e vinculado à esfera restrita de conhecimento dos factos;
- ii. Tese do princípio de prova;
- iii. Tese da autossuficiência/valor probatório autónomo das declarações de parte.

No âmbito da primeira tese, insere-se LEBRE DE FREITAS para quem «A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de *clarificação* do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova *subsidiária*, *máxime* se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.»<sup>57</sup> Ou seja, para este autor as declarações de parte têm uma função eminentemente integrativa e subsidiária. PAULO PIMENTA afirma que «Face ao sistema probatório instituído, o mais provável é que a prova por declarações de parte tenha uma natureza essencialmente supletiva(...)».<sup>58</sup> A Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA afirma, por sua vez, que «(...) esta proveniência [*da parte*] implicará que, como regra, as declarações de parte não sejam aptas, por si só, a fundamentar um juízo de prova – salvo

---

<sup>57</sup> *Op. cit.*, p. 278.

<sup>58</sup> *Op. cit.*, p. 357.

eventualmente nos casos em a natureza dos factos a provar torne inviável outra prova.

»<sup>59</sup>

A razão de ser do surgimento desta figura processual (cf. supra, designadamente alicerçada nas assimetrias probatórias no exercício do direito à prova e nos casos de prova única) estriba, em primeira linha, esta tese, bem como o facto de as declarações poderem ser requeridas até ao início das alegações orais, o que inculca que se visa colmatar falhas ao nível da produção da prova designadamente testemunhal.

Nesta linha de raciocínio, enfatiza-se a maior fragilidade deste meio de prova na demonstração dos factos, imputando-se às declarações de parte um valor autónomo e suficiente apenas quanto a factualidade essencial que, segundo os articulados, apenas teve lugar entre as partes, sem a presença de terceiros intervenientes.<sup>60</sup>

A tese do princípio de prova propugna que as declarações de parte não são suficientes para estabelecer, por si só, qualquer juízo de aceitabilidade final, podendo apenas coadjuvar a prova de um facto desde que em conjugação com outros elementos de prova.

Na doutrina, CAROLINA HENRIQUES MARTINS, *Declarações de Parte*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 58, pronuncia-se assim:

«É que não é material e probatoriamente irrelevante o facto de estarmos a analisar as afirmações de um sujeito processual claramente interessado no objeto em litígio e que terá um discurso, muito provavelmente, pouco objetivo sobre a sua versão dos factos que, inclusivamente, já teve oportunidade para expor no articulado.

Além disso, como já referimos, também não se pode esquecer o carácter necessária e essencialmente supletivo destas declarações que, na maior parte dos casos, servirá para combater uma fraca ou inexistente prestação probatória.

---

<sup>59</sup> *Op. Cit.*, p. 21.

<sup>60</sup> Acórdão do TCAS de 15.12.2016, *Paulo Pereira Gouveia*, 13325/16.

Caso se considere útil a audição da parte nesta sede quando coexistem outros meios de prova, propomos a sua apreciação como um princípio de prova, equivalente ao mencionado *argomenti di prova* italiano, que não deixará de auxiliar na persuasão do juiz, mas que apenas o fará em correlação com a restante prova já produzida contribuindo para a sua (des)credibilização, e apenas nesta medida.

Estas são as coordenadas fundamentais para a consideração das declarações de parte no nosso esquema probatório.»

Na jurisprudência, esta tese tem sido – provavelmente –a que tem sido mais publicitada.

Sem preocupações de exaustividade, respigamos as seguintes decisões:

- «(...)é certo que atualmente já se admite o “testemunho” de parte, a que se chama declarações de parte (art. 466 do CPC) e a lei diz que o juiz aprecia livremente as declarações de parte, salvo se as mesmas constituírem confissão. Mas a apreciação desta prova faz-se segundo as regras normais da formação da convicção do juiz. Ora, em relação a factos que são favoráveis à procedência da ação, o juiz não pode ficar convencido apenas com um depoimento desse mesmo depoente, interessado na procedência da ação, deponha ele como “testemunha” ou preste declarações como parte, se não houver um mínimo de corroboração de outras provas.»<sup>61</sup>
- «As declarações de parte [artigo 466º do novo CPC] – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na ação. Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse

---

<sup>61</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.11.2014, *Pedro Martins*, 1878/11, posição reiterada no Acórdão da mesma Relação de 17.12.2014, *Pedro Martins*, 2952/12.

como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos.»<sup>62</sup>

- «As declarações de parte que não constituam confissão só devem ser valoradas, favoravelmente à parte que as produziu, se obtiverem suficiente confirmação noutros meios de prova produzidos e/ou constantes dos autos.»<sup>63</sup>
- «Mas a livre apreciação é sempre condicionada pela razão, pela experiência e pelas circunstâncias. (...) Neste enquadramento, será normalmente insuficiente à prova de um facto essencial à causa de pedir a declaração favorável que desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indicie.»<sup>64</sup>
- «As declarações de parte constituem princípio e prova e serão apreciadas livremente pelo tribunal, salvo se as mesmas constituírem confissão, devendo ser valoradas com especial cuidado.»<sup>65</sup>
- «Em relação a factos que são favoráveis à procedência da ação, o juiz não pode ficar convencido apenas com um depoimento desse mesmo depoente, interessado na procedência da ação, se não houve um mínimo de corroboração de outras provas.»<sup>66</sup>

TEIXEIRA DE SOUSA critica esta posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova. Nas suas palavras,

«Se o princípio de prova é o menor grau de prova admissível e se se atribui esse valor às declarações de parte, então o que não teria nenhum valor probatório em si mesmo (nem sequer como mera justificação) passa a poder ter algum valor probatório, ainda que o menor na escala dos valores probatórios. Mais em concreto: se se atribui às declarações de parte relevância como princípio de prova, isso significa que estas declarações, apesar de não serem suficientes

---

<sup>62</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.6.2014, *António José Ramos*, 216/11, posição reiterada no Acórdão da mesma Relação de 30.6.2014, *António Ramos*, 46/13, [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com).

<sup>63</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, *Pinto dos Santos*, 8181/11.

<sup>64</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.3.2015, *Eusébio Almeida*, 1002/10. No mesmo sentido e com a mesma verbalização, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.6.2016, *Manuel Fernandes*, 2050/14 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, *Ondina Alves*, 640/13.

<sup>65</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6.10.2016, *Tomé Ramião*, 1457/15.

<sup>66</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7.6.2016, *Pedro Brighton*, 427/13.

para formar a convicção do juiz nem sobre a verdade, nem sobre a plausibilidade ou verosimilhança do facto, ainda assim podem ser utilizadas para corroborar outros resultados probatórios. A conclusão não deixa de ser a mesma, se se pretender defender (...) que as declarações de parte só podem relevar como princípio de prova.

À medida que se baixa nos graus de prova, mais fácil se torna atribuir relevância probatória a um certo meio de prova. Lembre-se o que sucede em sede de procedimentos cautelares. É exatamente com o intuito de facilitar a prova de um facto que o art. 368.º, n.º 1, CPC aceita, no âmbito destes procedimentos, a mera justificação como o grau de prova suficiente.

Assim, em vez de atribuir às declarações de parte o valor de princípio de prova, melhor solução parece ser o de atribuir a estas declarações o grau normal dos meios de prova, que é o de prova *stricto sensu* ou, nas providências cautelares, o de mera justificação. Isto significa que, de acordo com o critério da livre apreciação da prova, o tribunal tem de formar uma prudente convicção sobre a verdade ou a plausibilidade do facto probando (cf. art. 607.º, n.º 5 1.ª parte, CPC).

Abaixo desta relevância probatória e da convicção sobre a verdade ou a plausibilidade do facto, as declarações de parte não devem ter nenhuma relevância probatória, nem mesmo para corroborarem outros meios de prova. Esta é, aliás, a melhor forma de combater a natural tendência das partes para só deporem sobre factos que lhes são favoráveis.»<sup>67</sup>

Para a terceira tese, pese embora as especificidades das declarações de parte, as mesmas podem estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente, assumindo um valor probatório autónomo.

Assim, CATARINA GOMES PEDRA, *A Prova por Declarações das Partes no Novo Código de Processo Civil. Em Busca da Verdade Material no Processo*, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2014, p. 145, afirma que:

---

<sup>67</sup> Texto de 20.1.2017, acessível em <https://blogipcc.blogspot.pt/2017/01/jurisprudencia-536.html#links>.

«Não se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua credibilidade. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI e o UNIDROIT. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que “[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*”, o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.»

Com maior abertura ao protagonismo das declarações de partes, MARIANA FIDALGO, *A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80, afirma claramente que:

«(...) ponto, para nós, assente é que este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros. Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que será admissível a concorrência única e

exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.»

Por nós, entendemos que a posição mais correta radica na tese mais ampla e permissiva sobre a potencialidade e centralidade das declarações de parte na formação da convicção do juiz (iii).

Consoante já afirmámos no nosso *Prova Testemunhal*, repudiamos o pré-juízo de desconfiança e de desvalorização das declarações de parte<sup>68</sup>, sendo infundada e incorreta a postura que degrada – prematuramente - o valor probatório das declarações de parte.

Em primeiro lugar, a prova testemunhal, a prova pericial e a prova por inspeção estão também sujeitas à livre apreciação do tribunal (Arts. 389, 391 e 396 do Código Civil), sem que se questione que o juiz possa considerar um facto provado só com base numa dessas provas singulares, no limite, só com base num depoimento.

Em segundo lugar, desde há muito que se enfatiza que o interesse da testemunha na causa não é fundamento de inabilidade, devendo apenas ser ponderado como um dos fatores a ter em conta na valoração do testemunho. Assim, «Nada impede assim que o juiz forme a sua convicção com base no depoimento de uma testemunha interessada (até inclusivamente com base nesse depoimento) desde que, ponderando o mesmo com a sua experiência e bom senso, conclua pela credibilidade da testemunha.»<sup>69</sup> Ou seja, o interesse da parte (que presta declarações) na sorte do litígio não é uma realidade substancialmente distinta da testemunha interessada: a novidade é relativa e não absoluta, a diferença é de grau apenas.

ELIZABETH FERNANDEZ enfatiza pertinentemente que «se as partes podem passar a declarar a seu pedido o que viram, ouviram, sentiram, cheiraram, tocaram, conversaram, disseram, em suma, o que testemunharam, e porque o testemunharam não faz qualquer sentido conferir a estas declarações proferidas por pessoas que

---

<sup>68</sup> ELIZABETH FERNANDEZ, “Nemo Debet Esse Testis in Propria Causa? Sobre a (in)Coerência do Sistema Processual a Este Propósito”, in *Julgaz Especial, Prova Difícil*, 2014, p. 23, pergunta pertinentemente se «a aferição da credibilidade da prova é tarefa que possa ser detetada previamente, em geral e abstrato?».

<sup>69</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.3.2012, *Deolinda Varão*, 6584/09.

materialmente são testemunhas só porque são partes, um valor diverso do daqueles factos que foram testemunhados por quem é material e formalmente testemunha.»<sup>70</sup> Com efeito, amiúde se não na maioria dos casos, quem tem melhor razão de ciência do que a própria parte?

Em terceiro lugar, o texto do Artigo 466º não degradou o valor probatório das declarações de parte, nem pretendeu vincar o seu carácter subsidiário e/ou meramente integrativo e complementar de outros meios de prova. Se esse fosse o desiderato do legislador, o mesmo teria adotado uma formulação diversa à semelhança, por exemplo, do que se prevê no § 445 do Código de Processo Civil Alemão.<sup>71</sup>

Em quarto lugar, conforme enfatiza CATARINA GOMES PEDRA, «O problema da valoração das declarações de parte não prescinde de uma alusão ao enquadramento valorativo que às declarações do assistente e das partes civis é dado no processo penal. A lei processual penal dispõe que estas declarações são apreciadas livremente pelo tribunal (cf. artigo 127º do Código de Processo Penal), não prevendo exceções, nem estabelecendo um especial valor probatório, designadamente em função do sentido das declarações. Tem entendido a doutrina e a jurisprudência que, devendo a respetiva valoração respeitar *apenas* o princípio da livre apreciação da prova, inexistente obstáculo legal a que aquelas declarações possam fundar a convicção do tribunal, conquanto este possa, no confronto dos demais meios de prova, concluir pela sua credibilidade.»<sup>72</sup> Este argumento é particularmente relevante porquanto, consoante sabemos, o *standard* da prova no processo penal é mais exigente do que o *standard* da prova vigente no processo civil.<sup>73</sup>

Em quinto lugar, o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejudicar as declarações e incorrer no viés

---

<sup>70</sup> *Op. cit.*, p. 36.

<sup>71</sup> Na tradução de EMÍLIO EIRANOVA ENCINAS e MIGUEL LOURIDO MIGUEZ, *Código Procesal Civil Alemán*, Marcial Pons, 2001, dispõe tal norma que: «*I Una parte que no há llevado a cabo por completo la prueba que le compete com otros medios probatorios o no ha alegado otros medios de prueba puede aducir la prueba solicitando que se interrogue al contrario sobre los hechos que deben ser probados. II La solicitud no se tendrá en cuenta si se refiere a hechos de los que el tribunal considera demostrado lo contrario.*»

<sup>72</sup> *Op. Cit.*, p. 146.

<sup>73</sup> Sobre esta matéria, cf., desenvolvidamente, o nosso *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2017, 3ª edição, pp. 165-180.

confirmatório.<sup>74</sup> Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: *não acredito na parte porque é parte*, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha).

Antes do julgamento, a parte relatou por múltiplas vezes a sua versão dos factos ao respetivo mandatário tendo em vista a articulação dos factos pelo mandatário no processo. Em conformidade, é expectável que as declarações da parte primem pela coerência, tanto mais que a parte pode mesmo ter-se preparado para prestar declarações. Assim, o funcionamento da coerência como parâmetro de credibilização das declarações de parte deve ser secundarizado.

Também é expectável que a parte, durante as suas declarações, incorra na afirmação de detalhes oportunistas em seu favor.<sup>75</sup> A parte, à semelhança da testemunha, tem uma estratégia de autoapresentação, pretendendo dar a melhor imagem de si própria, pelo que não deixará passar o ensejo de enxertar no relato detalhes que favoreçam a posição que sustenta, com maior ou menor convicção e verdade, no processo. Daí que este parâmetro deva ser também relativizado na avaliação das declarações da parte.

Em sentido oposto, assumem especial acutilância outros parâmetros, a começar pela contextualização espontânea do relato, em termos temporais, espaciais e até emocionais. Note-se que o atual Código de Processo Civil preconiza que os articulados sejam minimalistas, centrando-se nos factos essenciais. Desta circunstância

---

<sup>74</sup> O viés confirmatório é um erro da raciocínio indutivo nos termos do qual o sujeito tende a procurar informação que confirme a sua hipótese/interpretação inicial, descurando a indagação de informação que seja revel a tal hipótese.

<sup>75</sup> Na explicação de NIEVA FENOLL, *La Valoración de la Prueba*, Marcial Pons, 2010, p. 229, “Trata-se de manifestações sobre o carácter ou a intencionalidade de uma das partes, ou então justificações das próprias atuações – ou da pessoa que se pretende beneficiar – que vão além do que foi perguntado ao declarante. O declarante manifesta-as, não tanto para infundir credibilidade na sua declaração, mas sim para que os factos que relata se interpretem a favor de quem deseja beneficiar.”

deriva que os factos instrumentais, cerne da contextualização do relato, não foram necessariamente trabalhados entre a parte e o mandatário para efeitos processuais. Um relato autêntico/espontâneo que faça uma contextualização pormenorizada e plausível colhe credibilidade acrescida por contraposição a um relato seco, estereotipado/cristalizado ou com recurso a generalizações.

Um segundo parâmetro particularmente relevante é o da existência de corroborações periféricas que confirmem o teor das declarações da parte. As corroborações periféricas consistem no facto das declarações da parte serem confirmadas por outros dados que, indiretamente, demonstram a veracidade da declaração.<sup>76</sup> Esses dados podem provir de outros depoimentos realizados sobre a mesma facticidade e que sejam confluentes com a declaração em causa. Podem também emergir de factos que ocorreram ao mesmo tempo (ou mesmo com antecedência) que o facto principal, nomeadamente de circunstâncias que acompanham ou são inerentes à ocorrência do facto principal. Abarcam-se aqui sobretudo os factos-bases ou indícios de presunções judiciais.

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar - congruentemente - outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.<sup>77</sup>

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas<sup>78</sup>, à segurança/assertividade e fundamentação<sup>79</sup>, à vividez e espontaneidade das declarações<sup>80</sup>, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção

---

<sup>76</sup> NIEVA FENOLL, *La Valoración de la Prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2010, p. 226.

<sup>77</sup> Sobre os factos-base de presunções judiciais e sua dinamização por nexos lógicos ou máximas de experiência, cfr. o nosso *Prova Por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2017, pp. 33 a 68.

<sup>78</sup> Cf., mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp. 300-302.

<sup>79</sup> Cf., mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp. 308-309.

<sup>80</sup> Cf., mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp. 136-138.

da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira.<sup>81</sup>

Inexiste qualquer hierarquia apriorística entre as declarações da partes e a prova testemunhal, devendo cada uma delas ser individualmente analisada e valorada segundo os parâmetros explicitados. Em caso de colisão, o julgador deve recorrer a tais critérios sopesando a valia relativa de cada meio de prova, determinando no seu prudente critério qual o que deverá prevalecer e por que razões deve ocorrer tal primazia.

Num sistema processual civil cuja bússola é a procura da verdade material dos enunciados fáticos trazidos a juízo, a aferição de uma prova sujeita a livre apreciação não pode estar condicionada a máximas abstratas pré-assumidas quanto à sua (pouca ou muita) credibilidade mesmo que se trate das declarações de parte. Se alguma pré-assunção há a fazer é a de que as declarações de parte estão, *ab initio*, no mesmo nível que os demais meios de prova livremente valoráveis. A aferição da credibilidade final de cada meio de prova é única, irrepetível, e deve ser construída pelo juiz segundo as particularidades de cada caso segundo critérios de racionalidade.

Sintetizando, diremos que: (i) a degradação antecipada do valor probatório das declarações de parte não tem fundamento legal bastante, evidenciando um retrocesso para raciocínios típicos e obsoletos de prova legal; (ii) os critérios de valoração das declarações de parte coincidem essencialmente com os parâmetros de valoração da prova testemunhal, havendo apenas que hierarquizá-los diversamente.

Em última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.<sup>82</sup>

### **11. As declarações de parte como testemunho de parte.**

O legislador de 2013, numa postura conservadora, optou por manter o arquétipo formal da utilização do saber das partes no processo primacialmente através

---

<sup>81</sup> Cf., mais desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, pp. 89-115.

<sup>82</sup> Sobre o *standard* de prova vigente no processo civil, cf. o nosso *Prova por Presunção no Direito Civil*, 2017, 3ª edição, pp. 165-180.

do depoimento de parte e dos pedidos de esclarecimentos e informações (Artigos 452-465 e 7.2. do Código de Processo Civil).<sup>83</sup> Ao fazê-lo e ao persistir na proibição da parte ser ouvida como testemunha (Artigo 496), o legislador continua a acolher – implicitamente – o ensinamento que remonta aos romanos no sentido de que deve relevar-se, em primeira linha, a *contra se declaratio*, devendo rezear-se (e mesmo temer-se) a *pro se declaratio*.

Contudo, o legislador - ciente de que a inadmissibilidade das declarações de parte pode conduzir a soluções iníquas (cf. supra ponto 1.), de que a evolução do processo civil evidencia um intuito sedimentado de remover obstáculos formais ao apuramento da verdade, bem como que uma decisão só é justa se se basear numa reconstrução fidedigna dos factos históricos – veio instituir (com tibieza) o novo meio de prova consistente nas declarações de parte.

Conforme refere CATARINA PEDRA, ao atuar desta forma e ao criar o meio de prova declarações de parte nos moldes concretos em que o fez, o legislador criou um meio de prova em que coexistem duas culturas, sendo uma agarrada ao valor de prova plena da *contra se declaratio* e outra que apela à livre apreciação das declarações de parte favoráveis, de modo que a relevância e transcendência das declarações de parte varia em função precípua do seu objeto.<sup>84</sup>

Todavia, conforme assinala de forma acutilante firma ELIZABETH FERNANDEZ, «as partes que presenciaram diretamente factos ou neles intervieram são tecnicamente testemunhas dos mesmos. O legislador, porém, teve ainda medo das palavras e recusou (...)a designação da parte como testemunha (...). Mais uma vez, a parte que, nestas situações, é materialmente uma testemunha, formalmente, apenas tem a dimensão de parte, tudo para continuar a manter a ilusão de que o nosso sistema processual só pode repudiar o testemunho de parte.»<sup>85</sup> Com efeito, as diferenças entre o depoimento testemunhal e as declarações de parte radicam no objeto da declaração e na posição do declarante. São maiores os fatores de aproximação e confluência entre a testemunha e a parte (a saber: conhecimento direto dos factos;

---

<sup>83</sup> Cf. CATARINA PEDRA, *Op. Cit.*, p. 118.

<sup>84</sup> *Op. Cit.*, pp. 148-149.

<sup>85</sup> *Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014.

prestação de uma declaração de ciência; declaração infungível; declaração prestada sob juramento; declaração oral e formal) do que os fatores que apartam a testemunha da parte. O interesse da testemunha na sorte do pleito é de ocorrência comum, estando há muito a jurisprudência atenta a tal circunstância aquando da valoração do testemunho, com menção reiterada de que o interesse na sorte do litígio não inquina, necessariamente, a credibilidade do depoimento mas deve ser ponderado no valor final a atribuir-lhe.<sup>86</sup> Em suma, a testemunha e a parte integram o *testemunho em sentido lato* enquanto prova pessoal e histórica dos factos em discussão.<sup>87</sup>

Creemos que, em vez da criação acanhada das declarações de parte, teria sido mais profícuo e coerente instituir a figura unificada do testemunho de parte, extinguindo-se o depoimento de parte, o que em nada buliria com a relevância e operacionalidade próprias da confissão. A duplicação das vestes em que a parte pode ser chamada a depor (como depoente e, subsequentemente, como declarante) com uma prestação sincopada a dois tempos, no início e no fim do julgamento, constitui demonstração acabada da incongruência da coexistência das duas figuras. Constitui ensinamento elementar da psicologia do testemunho que as declarações deverão ser contínuas, unificadas, sem interrupções do interrogador, tanto quanto possível espontâneas, sob pena de se dificultar a deteção dos indícios da (in) veracidade dos depoimentos/declarações. Conforme refere ainda ESTRELA CHABY, a previsão de um único interrogatório de parte, no qual a parte preste simultaneamente declarações relativas a factos favoráveis e factos desfavoráveis, tem a virtualidade de não condicionar tanto a parte, colocando-a numa posição menos preparada/ensaiada e mais livre para contribuir para uma fixação dos factos preocupada com a obtenção da verdade material.<sup>88</sup>

De todo o modo, com a brecha definitiva que agora se abre no dogma do *nemo debet esse testis in propria causa*, acrescida da previsível sedimentação de uma cultura judiciária que compreenda que **a parte é a primeira das testemunhas**, é de antever que sejam removidas as anacrónicas reservas à admissibilidade do testemunho de parte como meio epistemologicamente válido da formação da convicção do julgador

---

<sup>86</sup> Cf., desenvolvidamente, o nosso *Prova Testemunhal*, 2013, pp. 289-297.

<sup>87</sup> Cf. CATARINA PEDRA, *Op. Cit.*, p. 36.

<sup>88</sup> *O Depoimento de Parte em Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014, pp. 201-202.

de modo a que, na próxima reforma profunda do Código de Processo Civil, seja, finalmente, instituída a figura unificada do testemunho da parte.

\*

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, ISABEL

- “A Fase de Instrução e os Novos Meios de Prova no Código de Processo Civil de 2013”, in *O Novo Processo Civil, Contributo da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil*, CEJ, Dezembro de 2013

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES

“A Prova por Declarações de Parte: uma Desnecessária duplicação das alegações das partes ou uma prova inútil?”, II Congresso de Processo Civil, 9 de Outubro de 2014

CHABY, ESTRELA

- *O Depoimento de Parte em Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014

FARIA, PAULO RAMOS DE E ANA LUÍSA LOUREIRO

- *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2013, I Vol.

FERRER BELTRÁN, JORDI

- *La Valoración Racional de la Prueba*, Marcial Pons, 2007

FERNANDEZ, ELIZABETH

- *Um Novo Código de Processo Civil?: Em Busca das Diferenças*, Porto, 2013, Vida Económica

- “Nemo Debet Esse Testis in Propria Causa? Sobre a (in)Coerência do Sistema Processual a Este Propósito”, in *Julgar Especial, Prova Difícil*, 2014, pp. 21-37

FIDALGO, MARIANA

- *A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015

FREITAS, LEBRE DE

- *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013

MARQUES, REMÉDIO

- “A Aquisição e a Valoração Probatória de Factos (Des) Favoráveis ao Depoente ou à Parte”, in *Julgar*, jan-abr. 2012, Nº16

MARTINS, CAROLINA HENRIQUES

-*Declarações de Parte*, Universidade de Coimbra, 2015

NIEVA FENOLLI

- *La Valoración de la Prueba*, Marcial Pons, Madrid, 2010

PEDRA, CATARINA GOMES

-*A Prova por Declaração das Partes no Novo Código de Processo Civil. Em Busca da Verdade Material no Processo*, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2014

PIMENTA, PAULO

-*Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014

PINTO, RUI

-*Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014

RODRIGUES, MARIA GABRIELA DA CUNHA

- “Poderes de Iniciativa do Juiz em Processo Civil e ónus da prova”, in *Revista do CEJ*, 1º Semestre de 2016, Nº1

SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE

- *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013

-*Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2017, 3ª edição

SOUSA, TEIXEIRA DE

- «Declarações de Parte e “Factos-surpresa”», texto de 12.5.2014,  
<https://blogipcc.blogspot.pt/2014/05/declaracoes-de-parte-e-factos-surpresa.html#links>

- “Prova por declarações de parte; relações jurídicas indisponíveis”, texto de 23.4.2014,  
<https://blogipcc.blogspot.pt/2014/04/prova-por-declaracoes-da-parte-relacoes.html>.

TARUFFO, MICHELE

- *La Prueba*, Marcial Pons, 2008

- *La Prova nel Processo Civile*, Giuffrè Editores, 2012